



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0108839-46.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: THIAGO ALMEIDA GUILANDE
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INCLUSÃO DE NOVOS FÁRMACOS. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. DESPROVIMENTO.

- 1- Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face do Município de Nova Friburgo e do Estado do Rio de Janeiro, visando ao fornecimento contínuo de medicamentos e insumos para tratamento de doenças neurológicas graves.**
- 2- Decisão de primeiro grau que restringiu o cumprimento de sentença aos itens originalmente listados na inicial e condicionou novos pedidos à apresentação de receita e laudo de médico vinculado à rede pública.**
- 3- Decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inclusão dos fármacos já analisados pelo juízo de origem e admitindo a inclusão de novos fármacos mediante observância dos Temas 6 e 1.234 do STF e das Súmulas Vinculantes 60 e 61.**
- 4- Agravo interno do autor, sustentando violação à coisa julgada material e à efetividade da tutela jurisdicional, ao argumento de que o título judicial reconheceu o direito ao tratamento conforme a evolução clínica, sem fixação de rol fechado de medicamentos.**
- 5- Recurso que se limita a repetir os fundamentos já rebatidos na decisão monocrática, sem apresentar novos elementos aptos a infirmar o julgamento anterior.**



- 6- Fármacos individualmente deferidos por decisão judicial anterior estão acobertados pela preclusão, dispensada a nova instrução. Pedidos de inclusão de novos fármacos ainda não deferidos sujeitos à apreciação do Juízo de origem, com observância das diretrizes vinculantes fixadas nos Temas 6 e 1.234 do STF e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61.
- 7- Exigência de documentação complementar que demonstre a imprescindibilidade clínica e a vinculação do tratamento à enfermidade reconhecida no título judicial, observados os fluxos administrativos e os acordos interfederativos homologados pelo STF.
- 8- DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, com manutenção da decisão monocrática.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos este agravo interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0108839-46.2025.8.19.0000 em que é agravante **THIAGO ALMEIDA GUILANDE**, tendo como agravados **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO





Trata-se de Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença ajuizada contra o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora contra decisão de primeiro grau que restringiu o objeto do cumprimento de sentença aos itens originalmente listados na exordial (exceto luvas), determinando que “insumos e consultas” fossem postulados por via própria e condicionando a apreciação de medicamentos à apresentação de receita e laudo de médico vinculado à rede pública, nos seguintes termos:

“(…) Chamo o feito à ordem. A tutela de urgência concedida no id. 14 determinou que os réus procedessem ao fornecimento dos medicamentos mencionados na inicial: fleet enema 130ml, Dormond 15mg, Rivotril 2mg, Xilocainall gel e luvas de procedimento (id. 06). Na sentença de id. 29, restou expressamente determinado: “Julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para condenar os réus a fornecerem ao autor os medicamentos necessários ao tratamento das doenças mencionadas nestes autos enquanto elas durarem, autorizando o fornecimento de genéricos, salvo notícia de ineficácia dada por médico da rede pública, devendo-se observar eventuais modificações do medicamento mediante exibição de receita assinada por médico vinculado à rede pública e encaminhada por ofício firmado por Defensor Público.” O acórdão de id. 33 confirmou integralmente a condenação, limitando-se a reduzir a verba honorária. Trata-se, portanto, de título judicial definitivo, acobertado pela coisa julgada material, cuja extensão não pode ser ampliada ou modificada nesta fase, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que assegura a preservação do ato jurídico perfeito e da própria sentença transitada em julgado. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora vem, ao longo dos anos, apresentando pedidos alheios ao conteúdo da sentença, tais como fornecimento de insumos variados, consultas médicas e medicamentos não contemplados na exordial ou não acompanhados da documentação exigida pelo julgado. Em id. 1304, por exemplo, requereu-se fornecimento de medicamentos, insumos e consultas, o que transborda flagrantemente os limites do título executivo.

Consta ainda que a parte autora afirma





utilizar atualmente 15 medicamentos, sendo apenas 3 deles correspondentes à posologia originalmente delineada na inicial.

Ressalte-se que o medicamento "Rivotril", inclusive, não possui posologia identificada em receita válida. Ademais, persistem tentativas de instrução dos pedidos com receitas e laudos particulares, o que contraria frontalmente o comando sentencial que exige documentação proveniente de médico da rede pública. Ante o exposto, esclareço e determino: 1 - Pedidos referentes a INSUMOS e CONSULTAS não abrangidos pela inicial e pela sentença não podem ser apreciados nestes autos, devendo ser formulados por via própria e submetidos à livre distribuição, por inexistência de título judicial que os ampare. 2 - Exceção feita apenas às LUVAS DE PROCEDIMENTO, expressamente previstas na exordial, deferida em tutela e confirmadas na sentença e no acórdão. 3 - Quanto aos medicamentos, somente poderão ser apreciados os pedidos que vierem acompanhados de receita e laudo de médico vinculado à rede pública, exatamente conforme determinado no título executivo. Desta forma para análise do pleito de id. 1304, venha laudo e receita atualizado. 4 - Fica consignado que o julgamento transitado em julgado não autoriza ampliação das obrigações impostas, devendo a parte autora observar rigorosamente os limites do que foi reconhecido como devido na sentença, em estrita observância à coisa julgada e à impossibilidade de se alterar o alcance do ato jurídico perfeito. Intimem-se. Cumpra-se .

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o título judicial não fixou um rol fechado e imutável de medicamentos, tendo reconhecido o direito ao tratamento das patologias por ele apresentadas, de acordo com sua evolução clínica. Também discute a restrição à prescrição por médico vinculado à rede pública.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, para determinar a manutenção dos pedidos relativos a medicamentos e insumos que já foram objeto de análise judicial neste feito, mesmo que não abrangidos na inicial, afastando a exigência de apresentação de laudo exclusivamente emitido por médico da rede pública.



Foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso. A decisão foi assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 116 DO TJRJ. INCLUSÃO DE NOVOS INSUMOS E TERAPIAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, na qual restou reconhecido o direito do agravante ao fornecimento contínuo dos meios terapêuticos necessários ao tratamento de doenças neurológicas graves, enquanto perdurarem as enfermidades, autorizando o fornecimento de genéricos e admitindo modificações mediante apresentação de prescrição médica.

2. A decisão agravada restringiu o objeto do cumprimento de sentença aos itens originalmente listados na inicial, determinando que insumos e consultas fossem postulados por via própria e condicionando a apreciação de medicamentos à apresentação de receita e laudo de médico vinculado à rede pública.

3. O agravante sustenta que o título judicial não fixou rol fechado de medicamentos, reconhecendo direito ao tratamento das patologias conforme evolução clínica.

4. O entendimento consolidado é no sentido de que, em cumprimento de sentença que reconhece o direito ao fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de doença grave, é possível a inclusão de novos medicamentos, insumos e terapias, desde que relacionados à moléstia e devidamente justificados, não se exigindo, como condição exclusiva, laudo de médico da rede pública, em observância à Súmula 116 do TJRJ e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. Os fármacos individualmente deferidos por decisão judicial nestes autos encontram-se acobertados pela preclusão, devendo ser mantidos independentemente de nova instrução, afastando-se a exigência de laudo emitido exclusivamente por médico da rede pública, sem prejuízo da exigência de documentação que comprove a vinculação ao quadro clínico e a imprescindibilidade do tratamento.



6. Os pedidos de inclusão de novos fármacos ainda não deferidos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo de origem, com observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, mediante apresentação de documentação complementar adequada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Inconformado, o autor interpôs agravo interno sustentando, em síntese, que o título judicial não fixou rol fechado de medicamentos, reconhecendo o direito ao tratamento das patologias apresentadas de acordo com a evolução clínica. Ressalta que a decisão agravada impõe restrição indevida ao alcance do título executivo, esvaziando a efetividade da tutela jurisdicional e expondo o exequente a risco de dano grave. Por esses motivos, alega que a inclusão de novos medicamentos não há ampliação do título, mas mera concretização de obrigação continuada, compatível com a evolução clínica do paciente, e que a interpretação restritiva viola a coisa julgada material e a efetividade da tutela jurisdicional.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno em prestígio ao julgado.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso, o agravante repete os argumentos já rebatidos na decisão monocrática.





O Agravante impugna decisão que condicionou o deferimento de inclusão de novos fármacos ao preenchimento dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, mediante apresentação de documentação complementar adequada. O agravante sustenta que a decisão agravada teria violado a coisa julgada material e a efetividade da tutela jurisdicional.

Ocorre que, como destacado na decisão monocrática, a despeito da existência da Súmula nº 116 do TJRJ¹, já aplicada anteriormente nesta causa, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023260-33.2025.8.19.0000, certo é que novas diretrizes foram fixadas no julgamento dos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Estas diretrizes devem ser observadas a partir da edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF. Afinal, os referidos pronunciamentos uniformizaram a interpretação constitucional quanto ao fornecimento judicial de medicamentos, fixando teses vinculantes de observância obrigatória, a saber:

“Súmula vinculante 60- O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).
Súmula vinculante 61- A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE566.471).”

¹S. 116 do TJRJ "Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia".
AgInt em Apelação nº - 0108839-46.2025.8.19.0000 Rel. Des. FERNANDO VIANA – ab





Desta forma, fármacos individualmente já deferidos por decisão judicial nestes autos encontram-se acobertados pela preclusão, devendo ser mantidos independentemente de nova instrução.

Com relação aos novos pedidos de inclusão de fármacos que ainda não foram objeto de análise judicial, caberá ao Juízo de origem proceder à apreciação mediante apresentação de documentação complementar que demonstre, de forma fundamentada, a imprescindibilidade clínica do tratamento e sua vinculação à enfermidade reconhecida no título judicial, observados os fluxos administrativos e os acordos interfederativos homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Vide precedente:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS PACIENTE COM DIABETES MELLITUS TIPO 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO À SAÚDE. INCLUSÃO DE NOVOS INSUMOS PRESCRITOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fornecimento dos dispositivos Transmissor Guardian 4 e Guardian Sensor 3, sob o fundamento de que tais insumos não se encontram padronizados em listas oficiais do SUS no âmbito municipal e estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se os entes públicos devem fornecer os dispositivos Transmissor Guardian 4 e Guardian Sensor 3, componentes indispensáveis ao funcionamento da bomba de infusão prescrita à paciente, diante da alegação de ausência de padronização no SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença exequenda, transitada em julgado, reconheceu o direito da autora ao recebimento de todos os medicamentos, insumos e utensílios necessários ao tratamento da doença, razão pela qual os novos dispositivos prescritos estão abrangidos pelo título judicial.

A prescrição médica demonstra a necessidade clínica e imprescindibilidade dos dispositivos Guardian 4 e Guardian 3 para o funcionamento da bomba de infusão Minimed 780G, sendo estes componentes integrantes do tratamento em curso, e não produtos autônomos ou experimentais.



O parecer técnico do NATJUS, embora ressalte a ausência de padronização, reconhece a pertinência terapêutica e adequação dos equipamentos prescritos como melhor opção disponível ao caso concreto.

A jurisprudência reconhece que o direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196) impõe aos entes federados o dever de assegurar a continuidade do tratamento, abrangendo insumos complementares essenciais, conforme a Súmula nº 179 deste Tribunal de Justiça, que estende a obrigação de fornecimento a produtos diretamente relacionados à moléstia, mediante prescrição médica.

O caráter evolutivo da doença justifica a adaptação do tratamento, não havendo ilicitude na solicitação de novos insumos clinicamente indicados, sob pena de violação à coisa julgada e ao direito à vida digna.

Inaplicáveis os Temas 6 e 1234 do STF, assim como o Tema 106 do STJ, **uma vez que se referem exclusivamente de fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS**, enquanto o presente caso trata de fornecimento de insumos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido.

Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: ¿A ausência de padronização dos insumos no SUS não afasta a obrigação estatal quando comprovada sua imprescindibilidade para a efetividade do tratamento e para a proteção do direito fundamental à saúde, notadamente quando já existe sentença transitada em julgado reconhecendo o dever dos entes públicos de fornecer os insumos necessários para o tratamento da doença da paciente.¿ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula nº 179/TJRJ. (0059430-04.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 02/12/2025 PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por fim, o recorrente não trouxe aos autos qualquer outro elemento de convicção capaz de reformar o julgamento monocrático, por isso não se vislumbra qualquer razão para sua reforma.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo-se a decisão monocrática tal como lançada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA
Relator

